

**Assunto:** Proposta de Lei do Cinema

Relativamente à proposta de Lei do Cinema e considerando útil apontar alguns aspetos por forma a melhor clarificar ou aperfeiçoar o conteúdo de alguns articulados, oferece-nos o seguinte:

### **I. Distribuição/colocação à disposição do público**

1 - Situando-nos no art. 19º da proposta, sublinha-se que o termo distribuição abrange os conceitos de aluguer, venda e comodato e, nestes conceitos, está incluída a colocação à disposição do público (neste sentido cfr. art. 68º, n.º 2, alínea f) conjugado com os arts. 2º e 3º do DL 332/97, de 27 de Novembro).

2 - Neste sentido, e verificando-se que a proposta de lei em apreço distingue as 2 realidades - distribuição e colocação à disposição do público - (cfr. art. 19º conjugado com art. 2º, al. a) da proposta) o que estando correcto na generalidade das situações, já em matéria de distribuição não deve ficar à margem por forma a evitar dúvidas sobre a necessidade de licença de distribuição e de classificação etária relativamente às obras “colocadas à disposição do público”, quando se trata, em matéria de distribuição, da mesma realidade.

3 - Naquilo que nos retém, e tratando-se da mesma realidade, as razões que se prendem com a necessidade de classificação etária das obras cinematográficas que passam em sala e bem assim as que são distribuídas enquanto cópias em suporte físico, aplicam-se igualmente à venda e ao aluguer independentemente da forma de colocação à disposição do público (v.g. video-on-demand ou pay-per-view).

4 - Acresce que o CDADC (art. 68º, n.º 2, al. j) prevê nas formas de utilização a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, da obra por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, à margem do conceito de exploração comercial, daí a necessidade de ficar explícito que em matéria de distribuição e classificação etária está abrangida a colocação à disposição do público.

5 - Alerta-se, ainda, que o mesmo problema se levanta no que tange ao registo das obras, uma vez que, de acordo com o artigo 24º da proposta (idêntico no texto ao artigo 20º da Lei 42/2004 de 18 de Agosto, actualmente em vigor) se prevê que "*Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas e audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional*".

6 - Assim, por forma a minimizar interpretações dissonantes, no conceito de distribuidor seria abarcado tanto aquele que disponibiliza os suportes como aquele que disponibiliza os serviços de video-on-demand ou de pay-per-view, ou de uma forma, que nos parece mais simples manter as distinções e acrescentar tão só a necessidade de licenciamento e classificação dos conteúdos disponibilizados a pedido.

7 - Para clarificar a questão propõe-se a alteração do n.º 1 do artigo 19º, por forma a manter a licença de distribuição e classificação etária dos conteúdos disponibilizados através dos serviços de vídeo-on-demand ou de pay-per-view, que passaria a ter o seguinte teor:

*“ 1- A distribuição, incluindo a colocação à disposição do público através de venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença e classificação etária.*

8 - Alterando-se igualmente o texto proposto para o n.º 1 do artigo 24º para:

*1 - Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas e audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas, exibidas ou colocadas à disposição do público em território nacional.*

## II. Da definição de licença de distribuição

9 - Ainda em relação ao articulado que se prende com o artigo 19º (licença de distribuição) parece-nos útil ponderar a inserção do conceito ou finalidade da licença de distribuição como sendo a licença que permite atestar a titularidade dos direitos de distribuição permitindo a uma pessoa singular ou colectiva que tenha por actividade principal a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais, sob qualquer meio ou suporte, a respetiva exploração.

10 - A denominação “taxa de distribuição” a que se refere o articulado parece-nos susceptível de gerar dúvidas interpretativas. Se a referência tem na “ratio” a taxa relativa à licença e que no quadro atual se consubstancia no pagamento de um valor fixo pela licença de distribuição, conforme decorre da Portaria nº 238/2011 (tabela de serviços) será porventura mais clarificador mencionar a isenção do pagamento da licença de distribuição (abrangendo estritamente o serviço prestado pela emissão da licença) em lugar de taxa de distribuição (exploração comercial da obra).

15 - Alerta-se, ainda, para o ponto 3 do art. 19º relativo aos filmes “classificados de Qualidade” considerando que o projeto legislativo relativo à classificação de espetáculos abandona a classificação de “qualidade”.

16 - Neste particular aspeto saliente-se que a esta questão tem sido ao longo das últimas décadas algo polémica face à dificuldade em aferir critérios de qualidade em diferentes vertentes de uma obra cinematográfica pelos membros de uma comissão de classificação aos quais compete pronunciar-se, fundamentalmente, sobre o conteúdo mais ou menos “impressionante” das obras para efeitos de atribuição de classificação etária e proteção dos menores. Neste sentido, deve ser ponderada a eliminação do nº 2 do art. 19º.

17 - Em relação ao agravamento de taxas previsto no nº 4 do art. 19º, sublinhe-se que em qualquer dos casos (filmes classificados de natureza pornográfica ou especialmente violentos) o agravamento de taxa só com base no género coloca algumas dificuldades para encontrar o sinalagma entre o facto do filme ser de uma ou outra natureza.

18 - Por outro lado “o carácter especialmente violento” é um conceito que, sendo vago e indeterminado, coloca certas dificuldades para a sua avaliação (deverá existir articulação entre os conceitos no projeto e os que constam no projeto onde consta a matéria da classificação de espetáculos).

O Inspetor-Geral

Luis Silveira Botelho